

DIREITO AMBIENTAL Vs. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: O desafio do século XXI.

Fábio Arthur Cafure Netto

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Luiz Augusto de Assis Coleti

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Rogério Corrêa de Mattos

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Danilo Medeiros Pereira

Graduado em Direito – UFMS; Mestre em Teoria do Direito e do Estado – UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente estudo objetivou ampliar o conhecimento e demonstrar o conflito existente entre o Direito Ambiental e o Desenvolvimento Econômico como sendo um dos desafios do século XXI, apresentando um contexto histórico evolutivo de Meio Ambiente como também todo o empenho da sociedade mundial que, através de convenções e tratados buscam normatizar o desenvolvimento industrial mundial na intenção de barrar a degradação das fontes de energia do nosso planeta chamando a atenção para a valorização dos meios sustentáveis e renováveis de energia e consequentemente o afronto aos ditames constitucionais que buscam garantir o desenvolvimento e também a conservação. A metodologia baseou-se em pesquisa bibliográfica física e virtual como livros, sites e artigos, configurando um estudo exploratório e descritivo. Através dos estudos realizados nota-se a importância de educar a sociedade no sentido do consumo sustentável no intuito minimizar a disparidade do desenvolvimento frente às Normas Constitucionais que coloca o Estado e a sociedade em condição solidária perante este desafio.

PALAVRAS-CHAVE: ambiente; desenvolvimento; constituição; desafio; sustentabilidade; solidariedade.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo demonstra a necessidade do estudo do Direito Ambiental, uma vez que a degradação do Meio Ambiente em que vivemos, coloca em risco a própria sobrevivência humana, assim far-se-á alguns comentários sobre a relação do Direito Ambiental, aliado a ideia sustentabilidade e sempre com supedâneo na Constituição Federal.

Outrossim, espera-se pelo presente propor uma reflexão sobre o tema, e demonstrando a relevância que ele exerce sobre o ordenamento jurídico. Dessa

forma busca-se divulgar a sua importância para toda a sociedade e a real necessidade da preservação ambiental não só no presente, mas, principalmente para as futuras gerações assegurando a essas um ambiente equilibrado e capaz de proporcionar saúde e bem estar a todos.

2 DIREITO AMBIENTAL

A revolução industrial é o marco inicial de uma sociedade centrada no consumo. Essa sociedade começou a impor pressões cada vez maiores sobre os recursos naturais, fazendo crescer as preocupações com o equilíbrio do meio ambiente, e consequentemente com a própria sobrevivência da vida no planeta. Dessa forma, verifica-se que a preocupação com o meio ambiente, já é bastante antiga, todavia, somente a partir da segunda metade do século XX, diante das constantes agressões ao meio ambiente, que foram confirmadas pela ciência e condenadas, tanto pela ética como pela moral, é que surgiram os primeiros trabalhos técnicos, todos no sentido de se repensar os conceitos de desenvolvimento clássicos, até então defendidos e estudados pelos estudiosos seja das ciências físico-biológicas, como pelos humanistas, inclusive sociólogos, filósofos e juristas.

Assim, tornou-se imperiosa a necessidade de conjugação das diversas áreas do conhecimento científico, técnico e jurídico, aliado aos conhecimentos locais e regionais, e das comunidades tradicionais, tudo em torno da construção de uma nova teoria de desenvolvimento econômico que consiga agregar a possibilidade de desenvolvimento pautado na sustentabilidade ambiental.

Portanto, hodiernamente falar em responsabilidade ambiental, não pertence somente a uma parcela de estudiosos, técnicos e juristas, mas sim, falar em responsabilidade solidária, pois, o meio ambiente é de todos, e se não for preservado, os reflexos dessa situação recairão sobre nós, indistintamente.

Concernente à base jurídica, elemento legal, que rege a relação do homem com o meio ambiente e as possíveis sanções que poderão ser impostas aos infratores das leis ambientais, o direito ambiental contemporâneo, busca um reconhecimento do direito das gerações futuras, de usufruírem, em situação de igualdade de condições, os recursos naturais disponíveis, mais do que, então propriamente a aplicação de penalidades.

Outrossim, diante desse pressuposto apresentado, conceitua-se o direito Ambiental, como um ramo do direito, ou melhor, como propõe alguns juristas, uma unidade dogmática do direito, que estuda e regula a relação existente entre o ser humano e o meio ambiente, e os efeitos dessa relação.

Em que pese, as suas peculiaridades, não se encaixando em nenhum ramo específico do direito, seja, o Direito Público ou o Privado, o Direito Ambiental, possui uma natureza “*sui generis*”, tendo elementos multidisciplinares, e mantendo estreitas relações com as demais unidades jurídicas, comunicando com o direito constitucional, que é o seu pilar de sustentação, bem como o direito administrativo, civil, penal e processual civil, e processual penal.

Mormente as decorrências lógicas das constatações e previsões técnicas do direito ambiental assume uma especial característica, que é a interdisciplinaridade, por se tratar de uma área relativamente nova, em comparação com as demais, muitas vezes, empresta conceitos de outras unidades jurídicas, sem perder, contudo, a sua independência e especificidade.

Tendo em vista tudo o que foi apresentado, como pressuposto histórico e conceitual, passa-se a analisar o conflito existente entre o desenvolvimento, o progresso social e a preservação ambiental, que é o escopo central do presente artigo, e a conceituação de sustentabilidade.

A grande sinalização para o surgimento da palavra sustentabilidade surgiu em 1987, quando do emprego da expressão, “desenvolvimento sustentável”, foi cogitada e divulgada pelo chamado relatório Brundtlan, que foi um documento produzido sob a encomenda da ONU, por uma comissão presidida pela ex-primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtlan.

Sob o seu ponto de vista, o desenvolvimento sustentável, pode ser definido como aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as futuras gerações e atenderem as suas próprias necessidades, conceito este que se coaduna com a nossa legislação constitucional ambiental. Todavia, muito tempo já se passou, e apesar dos esforços, parte da comunidade global e em especial a nossa pátria, ainda não conseguiu consolidar esse conceito e nem formular e implementar de forma eficaz, políticas públicas e privadas para acelerar o processo de transformação da consciência ambiental, pois, é necessária uma radicalidade, no sentido de que a verdadeira sustentabilidade, é a conjugação do desenvolvimento

econômico, social, aliado a preservação do meio ambiente, ao qual estamos inseridos.

É um tema difícil, complexo, porque a sustentabilidade é subversiva, ou seja, é necessário subverter a ordem estabelecida, ao chacoalhar conceitos que já estão arraigados, em nossas sociedades, sendo urgente redefinir hierarquias e trazer a baila personagens antes relegados aos bastidores.

Ao se trabalhar este conceito, é visível que haverá críticas ferrenhas, porque a sustentabilidade mexe com as estruturas e camadas do poder, além de se exigir, o equilíbrio de objetivos econômicos, ambientais e sociais e a atuação num mundo multipolar, em que o poder público, tende a se repartir, de maneira cada vez mais equacionada, entre os governos, as empresas, as organizações civis, e cada um, individualmente fazendo aquilo que lhe compete. Tudo isso, é obvio, que existam implicações, que deverão ser na medida do possível, suportadas, alterações estas que ocorrerão nas estruturas de governo, bem como a adoção de uma nova postura da sociedade civil, como um todo.

A concretização da sustentabilidade requer de todos, capacidade de se pensar e de operar, levando em conta as dimensões da sociedade contemporânea. Isso significa pensar e atuar com base na transversalidade ou multipolaridade. É um conceito que advêm do domínio do próprio meio ambiente sobre todos os seres vivos, onde não há segregação, mas união, integração e conjugação de todos os elementos que compõem a vida seja ela, animal, vegetal e a própria vida humana.

Como já mencionado anteriormente, a sociedade atual não é a mesma de 30 anos atrás, assim, a maneira de se tratar da questão ambiental e a necessidade do desenvolvimento econômico e social, tornou-se uma tarefa árdua e complexa, pois, o próprio ambiente a qual estamos inseridos, modifica-se a cada dia. Em muitos países, o conceito de responsabilidade civil ambiental, vem sendo incluído nas legislações e suscitados em inúmeros julgamentos, cada vez mais, ONGs, recorrem a poder jurisdicional, e aprendem a utilizar os preceitos legais sobre o tema, ao invés de apenas criticar. Dessa forma, um número elevado de profissionais da área jurídica buscam especializações no tema sustentabilidade e adquirindo então condições e competência para questionar legalmente as injustiças e as irresponsabilidades ambientais cometidas pelos mais diversos atores sociais.

É imperioso trazer à baila que, essa mesma sociedade que evoluiu vem demandando das empresas sejam elas pequenas ou médio porte até as grandes multinacionais, uma atitude de maior respeito com o meio ambiente porque, o ramo empresarial, como um todo, é visto como o grande vilão da degradação ambiental.

Constantemente surgem pesquisas de opinião no Brasil e no mundo, que atribuem à classe empresarial, baixas taxas de credibilidade, em comparação com os demais agentes sociais. É evidente que a credibilidade das empresas está ligada ao grau de responsabilidade que elas assumem diante dos problemas que afligem o mundo atual, e em especial a degradação ambiental.

Apenas como exemplo, para se evitar que o mercado exterior fechasse as suas portas a soja brasileira, a Associação Nacional de Exportadores de Cereais e a Associação Brasileira da Indústria de Óleos Vegetais anunciaram em julho de 2006, uma moratória de 02 anos na compra da soja produzida em áreas resultantes de novos desmatamentos na Amazônia. Esse foi o resultado de uma bem articulada campanha produzida pela ONG Greenpeace no Brasil e na Europa, para tentar demonstrar que o simples ato de comer um hambúrguer de frango, alimentado por aquele grão, induzia a continuidade do desmatamento. Isso obrigou as grandes indústrias de alimentos, cadeias de supermercados e redes de lanchonetes a se reunirem com ambientalistas, no Brasil e no exterior, para assim ouvirem suas petições. Dessa forma, as grandes empresas consumidoras, exigiram da indústria da soja medidas para frear o desmatamento na floresta amazônica.

3 O DESAFIO DA SUSTENTABILIDADE

A preocupação da exploração do meio ambiente em detrimento ao crescimento econômico não é assunto tão contemporâneo quanto imaginamos. Nas décadas de 1950 e de 1960, as agências estatais de controle ambiental dos países desenvolvidos apoiadas pelos movimentos ambientalistas já despertavam a consciência ecológica do mundo, chamando a atenção para possível escassez dos recursos naturais, imprescindíveis para sobrevivência mundial.

Neste período, um relatório conhecido como Limites de crescimento econômico, escrito por Donella H. Meadows, pioneira na luta pela sustentabilidade, juntamente com outros autores, conforme indica Philippi Jr e Pelicioni (2005), previa

que se chegaria ao limite do desenvolvimento global antes de cem anos, se não mudassem as tendências sociais e econômicas da população mundial.

Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, também conhecida como Conferência de Estocolmo, marcou sem dúvidas o início de uma discussão sobre o desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação do meio ambiente através do uso eficiente dos recursos naturais. Tal discussão foi decorrente de posições contrárias advindas dos países desenvolvidos em face dos países em desenvolvimento, onde o primeiro, num determinado estágio de sua industrialização já surpreendido com a possível escassez dos recursos naturais, essenciais para vida, passou a defender que esse compromisso deveria ser assumido de forma equitativa por todos os Estados. Já os países em desenvolvimento defendiam que as suas necessidades e condições econômicas deveriam minorar as suas responsabilidades para então garantir a sua expansão produtiva e por consequência o seu desenvolvimento econômico e social.

O Brasil participou de Estocolmo causando surpresa enorme em defender radicalmente o desenvolvimento acima de tudo, até mesmo da preservação ambiental. Uma frase dita pelo então Ministro do Planejamento de nosso país na época, João Paulo dos Reis Velloso, que disse, “Vamos à poluição”, Philippi Jr e Pelicioni (2005), sugeriu que quanto maior a poluição, maior o desenvolvimento, marcando assim de forma trágica a presença do Brasil no evento, envolvendo em desconfortáveis situações diplomáticas. Apesar dos fatos embasados em um senso mediano, o acordo foi assinado pelos Estados participantes, estimulando a criação de órgãos ambientais em vários países e promovendo novos encontros internacionais sobre meio ambiente.

O Brasil, no ano seguinte ao evento instituiu a Secretária Especial do Meio Ambiente (SEMA), por meio do Decreto número 73.030/73 e em 1976 juntamente com a Fundação Educacional do Distrito Federal e a Universidade de Brasília realizaram o primeiro curso de Extensão para professores do 1º Grau em Ecologia, implantando o Projeto de Educação Ambiental em Ceilândia/DF em 1977. Neste mesmo ano, a SEMA constituiu um grupo de trabalho para elaboração de um documento de Educação Ambiental para definir seu papel no contexto brasileiro. Em

1981, o Presidente Figueiredo sanciona a Lei número 6.938 de 31 de Agosto que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Em 1987, o Brasil participa da Comissão Brundtland, presidida por Gro Brundtland, primeira Ministra da Noruega, onde foi produzido o relatório conhecido como “Nosso Futuro Comum”, sendo um dos mais importantes documentos relacionados a questão ambiental e o desenvolvimento, formalizando o primeiro conceito da expressão desenvolvimento sustentável, que segundo Philippi Jr e Pelicioni (2005, p.261), “É o desenvolvimento que satisfaz às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades.”

A promulgação em 1988 da Constituição da República Federativa do Brasil, lei fundamental e suprema de nosso país, servindo de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, situando-se no topo do ordenamento jurídico, trouxe entre outros, vários capítulos de ordem social como saúde, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social, família (incluindo nesta acepção crianças, adolescentes e idosos), populações indígenas e também o meio ambiente que estreia a necessidade de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A Rio 92 ou ECO 92, como ficou conhecida a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro, contou com a participação de 165 países e Organizações Não-Governamentais, definindo que a responsabilidade ambiental entre os Estados é comum, porém diferenciada na medida de sua contribuição para degradação ao ponto que os países mais desenvolvidos ficariam com maior responsabilidade tendo em vista a pressão que exercem no meio ambiente. Esta conferência proporcionou a elaboração de outros documentos importantes como a Convenção sobre a Mudança do Clima, que 05 anos mais tarde originou o Protocolo de Kyoto, que versa a respeito da emissão de gases poluentes, como também a Agenda 21, um programa global que estabelece determinadas diretrizes no desenvolvimento social e crescimento econômico fundamentados nos princípios da sustentabilidade, servindo como base para que cada país, governo, estado, município e sociedade civil, em

todas as áreas em que a ação humana possa impactar o meio ambiente, elaborem e ou faça valer seu plano de proteção.

Joanesburgo, a maior cidade da África do sul, em 2002, dez anos depois da Rio 92, realizou a Rio+10, convenção está com o intuito de analisar, examinar os efeitos da implantação da Agenda 21, reforçando os compromissos e responsabilidades assumidos em eventos anteriores que desde 1972 implicam em importantes conceitos jurídicos, dentre eles os Princípios do Direito Ambiental.

O Rio de Janeiro, em 2002, voltou a ser sede de mais uma conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. O nome faz jus aos vinte anos passados do primeiro encontro nesta cidade, a Rio 92. O foco desta conferência foi a economia verde e a erradicação da pobreza um dos maiores desafios da humanidade atual. Outro fato interessante ocorrido neste encontro foi a reafirmação do Princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, proposto em 1992, chegando a conclusão que isso somente seria possível de houvesse uma aliança entre pessoas, sociedade civil, Estados, instituições públicas e privadas visando assegurar um meio ambiente saudável as gerações presentes e futuras.

O Protocolo de Kyoto, elaborado na Rio 92, entra em vigor em 2005 com o propósito de implantar regras para a redução de gases que provocam o efeito estufa, que segundo os cientistas estaria incidindo no aquecimento global e também de mecanismos de desenvolvimento limpo para os países em desenvolvimento.

A *International Standard Organization*, mas conhecida como ISO, em 2010 na cidade de Genebra, na Suíça, publica a norma ISO 26000, que teve sua versão em português apresentada na FIESP em São Paulo neste mesmo ano. A ISO 26000 implica em um comportamento ético e transparente que possa contribuir para o desenvolvimento sustentável, estando dentro das conformidades da lei, estendendo a responsabilidade social a todos integrantes da entidade que a pleiteie. Logo cumpridos todos os requisitos necessários, esta entidade se beneficiará de recursos exclusivos que certamente fará diferença em seu planejamento comercial e social. É um benefício dado a todos que uma vez inscritos nos programas de desenvolvimento, colaborem para a sustentabilidade.

A ISO 26000 é uma norma de diretrizes não obrigatórias, ou seja, de uso voluntário.

Acompanhando a evolução das Conferências e os assuntos por elas tratados é claro a presença de três aspectos importantíssimos para o desenvolvimento sustentável, que são: a economia, o meio social e o meio ambiental.

As empresas precisam ser economicamente viáveis se observado o aspecto econômico, considerando a rentabilidade em razão do investimento realizado na busca do crescimento e expansão comercial, como também a renda domiciliar disponível sem deixar de observar as condições sociais, a qualidade de vida proporcionando melhores condições de trabalho aos seus colaboradores, respeitando e buscando minimizar as diferenças sociais e culturais de cada região que atue e por último, dentro do contexto ambiental orientar-se pela produção ecoeficiente, pela produção limpa assim chamada, assumindo uma responsabilidade ambiental visando sempre o equilíbrio entre o desenvolvimento e a sustentabilidade.

Se quaisquer desses aspectos forem desrespeitados, por qualquer que seja a parte que se fizer omissa, não há como falar em desenvolvimento sustentável, pois isso só é possível se realizado em comum, de forma solidária e totalmente equilibrada, como responsabilidade de todos.

No mundo contemporâneo que vivemos onde o desenvolvimento tecnológico e o consumo descontrolado são fatores predominantes, buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento e a sustentabilidade, preservando o meio ambiente e visando manter as fontes de energias renováveis do planeta, mesmo que constantes nos ordenamentos e tratados normas garantidoras para estes fins, ainda é o maior dos desafios encontrados pelas Organizações, Estados e sociedade civil que discutem e defendem esse princípio.

4 DIREITO AMBIENTAL VS. CONSTITUIÇÃO

O meio ambiente, de maneira global, começa a ser alvo de discussão após o término da segunda grande guerra, com a criação das Organizações das Nações Unidas. Pode-se destacar aqui, o surgimento da 3ª dimensão dos direitos fundamentais, ou seja, àqueles direitos que tem por objetivo proteger o bem social, comum à toda sociedade mundial, mas isso não quer dizer que seja de uma maneira grupal, ou coletiva, determinada, mas sim de maneira coletiva uniforme, que envolve

uma coletividade global, interesse que evade fronteiras nacionais. Tal proteção ao meio ambiente se dá pela nova perspectiva que se tem acerca de uma latente catástrofe que pode ocorrer, tal qual poderia causar a extinção da raça humana.

Historicamente sabe-se que o Brasil nem sempre preocupou-se com o meio ambiente, era de consenso geral de que os recursos naturais deveriam ser explorados. Essa visão utilitarista perdurou até meados da década de 70.

O Brasil sendo um estado democrático de direito, tem por característica primordial a intensa intervenção do estado na economia, diferenciando-se dos estados liberais que em pouco ou em nada intervêm na economia.

A Constituição federal de 1988, a primeira brasileira a içar o direito ambiental ao patamar de norma constitucional, elenca como um direito fundamental o meio ambiente, conforme elucidado no artigo 5º, LXXIII, como se lê:

“Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao [...], ao meio ambiente, [...], ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Como pode-se observar, a interpretação pura do artigo supra citado é clara ao afirmar que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, ou seja, qualquer um tem o dever legal de cuidar, qualquer um tem a responsabilidade de cuidar. A carta magna é clara neste artigo quando aduz a responsabilidade de qualquer cidadão em propor ação.

Pode-se observar que a Constituição elenca qualquer cidadão como parte importantíssima na preservação do meio ambiente, pois cabe a este propor ação contra ato lesivo ao meio ambiente que também lhe pertence, que é bem comum.

No artigo 225 da carta magna, pode-se abstrair o princípio do meio ambiente ecologicamente sustentável, que irá nos remeter novamente à 3ª geração dos direitos fundamentais e deixando isso ainda mais clarificante:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, entende-se que a proteção ao meio ambiente imposta aqui, dos quais nota-se que é um direito da coletividade em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A característica mais

marcante nesse tocante, é o interesse difuso, social e coletivo. Não se tratando neste ponto de individualização do direito e/ou garantia. Além do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, um outro preceito importante, que é a intervenção do estado, sendo obrigatório na proteção do meio ambiente, adotando políticas públicas necessárias para efetivar tal proteção.

Pode-se, desde já destacar 2 responsáveis pela preservação do meio ambiente – qualquer cidadão, conforme artigo 5º, LXXIII e o Poder Público, conforme artigo 225, ambos da Constituição Federal de 1988 – e ambos responsáveis solidariamente, mas cada qual com seu fardo.

Se cabe a qualquer cidadão propor ação para anular ato lesivo ao meio ambiente, ao poder público cabe o dever de defendê-lo para as gerações futuras. Há aqui uma solidariedade de responsabilidade em relação às medidas que serão tomadas de forma sistemática para a preservação do meio ambiente.

Chega o momento de vislumbrar o agente poluidor, aquele que da causa para que qualquer cidadão promova ação e conseqüentemente gere o dever do poder público de defendê-lo.

A Lei 6.938/81, em seu artigo 4º, inciso VII, impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independentemente de culpa. Esta é a Lei que trata a política nacional de meio ambiente, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 88 que reforça ainda mais este preceito no artigo 225, § 3º:

“Art. 225, § 3º – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Neste ponto do trabalho, questiona-se, como deve o Estado se comportar diante de uma aparente antinomia constitucional existente entre o dever do estado de preservar o meio ambiente e a necessidade de se fomentar a economia.

Impõe-se esta questão neste ponto de discussão, pois eis que a própria norma constitucional entra em uma aparente dissonância quando no artigo 3º, inciso II, elenca como objetivo fundamental da República, garantir o desenvolvimento nacional. Ora, ao fazer uma leitura sem a hermenêutica necessária pode-se identificar que deve-se, inclusive explorar indiscriminadamente o meio ambiente em nome da fomentação da economia, do desenvolvimento industrial pelo bem do Estado. Entretanto, após uma leitura mais pormenorizada, com a hermenêutica

necessária, pode-se observar que Carta Magna está repleta em todo o seu texto, de proteção ao meio ambiente, como por exemplo, quando enumera os bens da União no artigo 20, 26.

Além do mais, destaca-se, no artigo 5º, supra citado, menciona-se que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação para proteção do meio ambiente. Também, há no artigo 225 um preceito de fácil interpretação acerca do dever de preservação e cuidado, remetendo que o dever de preservação é de todos, da coletividade, da união do poder público com a população. Importante destaque recebe também, o Título VII da Constituição, com o título Da Ordem Econômica e Financeira, que é um capítulo específico para determinar os pilares da economia nacional, qual seja no inciso VI:

“Art.170, VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

Como se vê, já tem uma proteção estatal ao meio ambiente, isso se da porque há uma evidente preocupação do legislador constituinte com a proteção ambiental.

Evidencia-se, que o desenvolvimento econômico não pode olvidar-se da preservação do meio ambiente, pois assim se evita o enriquecimento a qualquer custo. Evidente que deve-se fomentar a economia, proporcionando à industrialização e crescimento de mercado, mas deve-se propiciar pelo desenvolvimento sustentável, uma vez que há solidariamente entre os 3 entes envolvidos no meio ambiente qual sejam (indústrias, população e poder público) no dever de preservar o bem comum a todos que é o meio ambiente.

É comum pensar-se, principalmente nos dias atuais, que o dever de preservação do meio ambiente é única e exclusivamente estatal, porém o diploma constitucional remete à solidariedade do cuidado com o meio ambiente, uma vez que devemos deixar um meio ambiente propício para as próximas gerações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ambiental é um ramo do direito ou uma unidade dogmática que regula e estuda os efeitos da relação existente entre o ser humano e o meio ambiente, possuindo natureza “*sui generis*”, ou seja, traz em seu cerne uma relação

intrínseca com outros ramos do direito, quais sejam, o direito constitucional, o direito administrativo, o direito penal, o direito processual civil e processual penal. Dessa forma pode-se dizer que é um ramo do direito de natureza multidisciplinar.

Historicamente, afirma-se que a revolução industrial é o polo inicial de uma sociedade baseada nas relações de consumo. Esse consumo desenfreado, enseja, em meados do século XX, preocupações com o meio ambiente, bem como a responsabilização ambiental do infrator pelos danos causados.

Um grande desafio que passou-se a enfrentar nas décadas de 50 e 60, foi com o desenvolvimento sustentável, atentando-se que países desenvolvidos começaram a mobilizar-se no intuito para a realização de conferências e elaboração de relatórios que demonstrassem o verdadeiro impacto que o desenvolvimento sem preocupação com o meio ambiente poderia causar. Na década de 70, esses movimentos já contavam com a presença do Brasil. Evidencia-se que é necessário um desenvolvimento sustentável para garantir o equilíbrio do meio ambiente.

Legalmente pode-se observar, que a partir da elaboração da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade por cuidar do meio ambiente é solidária. Cada um dos envolvidos com o meio ambiente tem sua parcela de responsabilidade, a empresa que produz, o cidadão de denunciar, e por sua vez, o Estado de punir.

Conclui-se, portanto, que nem sempre isso ocorre da maneira que deve ser, aponta-se hodiernamente a catástrofe ocorrida em Mariana/MG para demonstrar que houve clara violação do preceito constitucional, dos quais nenhum dos envolvidos ativou-se da parcela de responsabilidade que lhe cabia. O Estado é omissor, o cidadão ainda é omissor também.

Preservação do meio ambiente não é algo que se aprende da noite para o dia, mas sim com conscientização constante, desde a infância, até a fase adulta. Sustentabilidade deveria ser interpretada como princípio de produção, e respeitada como norma constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DIAS, Reinaldo. Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Educação Ambiental. A Política de Educação Ambiental. Histórico Brasileiro. In. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/historico-brasileiro>>. Acessado em 10 maio 2016.

PHILIPPI Jr., Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Educação Ambiental e Sustentabilidade. Barueri, SP: Manole, 2005 – (Coleção Ambiental 03).

Entendendo o Meio Ambiente. Principais Conferências Internacionais sobre o Meio Ambiente e Documentos Resultantes. Fabio Feldmann. coordenador geral. In. Ecclesia. Disponível em: <http://www.ecclesia.com.br/biblioteca/fe_e_meio_Ambiente/principais_conferencias_internacionais_sobre_o_meio_ambiente_e_documentos_resultantes.html>. Acessado em: 04 maio 16.

IMETRO. Responsabilidade Social – ISO 26000. In. IMETRO. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp>. Acessado em 01 maio 2016.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2010.

PAULA, José Luiz Tadeu Muller de. Constitucionalização dos tratados internacionais ambientais. In. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2956, 5 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19704>>. Acesso em: 10 maio 2016.

Portal Brasil. Meio ambiente. Acordos Globais. In. Portal Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2012/01/acordos-globais#anavigation>>. Acessado em: 01 maio 2016.

SEMA. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Institucional. História. In. SEMA Amapá. Disponível em: <<http://www.sema.ap.gov.br/interno.php?dm=599>>. Acessado em 27 abril 2016.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4 ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2014.

VEIGA, José Eli da. Indicadores de sustentabilidade. *Estud. av.* [online]. 2010, vol.24, n.68, pp.39-52. ISSN 0103-4014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142010000100006&script=sci_arttext&lng=en>. Acessado em 13 maio 2016.